



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Licenc. Ambiental	07030000446/20	27/08/2020 09:09:03	NUCLEO PARACATÚ

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00050122-1 / TERRENA AGRONEGOCIOS LTDA	2.2 CPF/CNPJ: 18.104.802/0001-07
2.3 Endereço: AVENIDA PADRE ALMIR NEVES DE MEDEIROS, 650	2.4 Bairro: SOBRADINHO
2.5 Município: PATOS DE MINAS	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 38.701-118
2.8 Telefone(s): (34) 3818-8440	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00050122-1 / TERRENA AGRONEGOCIOS LTDA	3.2 CPF/CNPJ: 18.104.802/0001-07
3.3 Endereço: AVENIDA PADRE ALMIR NEVES DE MEDEIROS, 650	3.4 Bairro: SOBRADINHO
3.5 Município: PATOS DE MINAS	3.6 UF: MG 3.7 CEP: 38.701-118
3.8 Telefone(s): (34) 3818-8440	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Riacho	4.2 Área Total (ha): 783,4940
4.3 Município/Distrito: PARACATU	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 18814	Livro: RG-2 Folha: FICHA1 Comarca: PARACATU

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 308.000	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 8.057.000	Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 28,37% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	783,4940
Total	783,4940

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	184,0832
Nativa - com exploração sustentável/manejo	135,7400
Agricultura	282,8558
Pecuária	83,9346
Silvicultura Eucalipto	82,2938
Infra-estrutura	5,5038
Outros	9,0828
Total	783,4940

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Área (ha)		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	135,7400	ha	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural	147,0000	un	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	0,0000	ha	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural	0,0000	un	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)		
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	Área (ha)		
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SAD-69	23K	309.542 8.056.589
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei	SAD-69	23K	307.942 8.057.416
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico

Processo formalizado em 07/07/20.
Processo SEI 2100.01.0020455/2020-48.
Vistoria realizada em 31/07/20.
Solicitação de informação complementar entregue em 07/08/20.
Documentação complementar protocolada em 12/11/20.
Data do Parecer 25/11/20.

2. Objetivos

O objetivo do parecer é analisar a solicitação em requerimento para Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 135,74 hectares e corte de 147 árvores isoladas em 13,0662 hectares para plantio irrigado de culturas anuais.

3. Caracterização do Empreendimento

3.1- Do imóvel rural

O imóvel denominado na Fazenda Riacho, município de Paracatu/MG possui 783,4940 ha conforme matrícula 18.814 e declaração de posse. A área medida em planta topográfica possui a mesma área.

3.2- Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3147006-B36A.A706.0507.4ED9.8503.5FD8.19FE.6506

Situação: Ativo

Área total: 781,21 hectares

Área de Reserva Legal: 156,2400 hectares, não inferior à 20% da área total do imóvel.

Área de preservação permanente: 27,3487 hectares

Área de uso antrópico consolidado: 460,9700 hectares

Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada

() A área está em recuperação

() A área deverá ser recuperada

Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

Número do documento: AV-27-1.189 citada na matrícula 18.814.

Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 06

Parecer sobre o CAR:

Parte da área de Reserva Legal do imóvel encontra-se averbada na matrícula anterior do imóvel conforme AV-27-1.189.

Em ofício de informação complementar foi solicitado a localização da área de RL averbada. A solicitação foi atendida, entretanto verificou-se que não é possível determinar a localização da RL pelo croqui e nem mesmo pelo termo de averbação datado em 18/01/1990.

A Reserva atual foi proposta em CAR e foi demarcada, com área de 156,24 há dividido em 05 fragmentos determinados pelo projeto de instalação de pivôs para irrigação. As áreas de RL possuem cobertura vegetal nativa característica de cerrado sensu stricto.

Há fragmentos de RL demarcados em áreas de APP.

4. Da intervenção ambiental requerida

Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 135,74 hectares e corte de 147 árvores isoladas em 13,0662 hectares para plantio irrigado de culturas anuais irrigado por pivôs conforme projeto em planta topográfica.

A área solicitada para supressão da cobertura vegetal nativa possui fisionomia de cerrado sensu stricto e campo cerrado e o objetivo da intervenção é a ampliação da atividade de plantio de culturas anuais irrigado. O imóvel possui 177,10 há ocupados com pivôs e a intenção é de implantar mais 3 pivôs.

4.1 Eventuais restrições ambientais:

Em consulta ao IDE SISEMA (<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>), principalmente aos critérios locacionais estabelecidos pela Deliberação Normativa 2017/2017, foi constatado que o empreendimento se encontra em área de conflito de recursos hídricos.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: Criação de bovinos

Atividades licenciadas: G-01-03-1 Culturas anuais, G-02-07-0 Criação de bovinos e G-02-08-9 Criação de bovinos em regime de confinamento.

Classe do empreendimento: 2

Critério locacional: 1

Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 31 de julho de 2020, o procurador, Elton Araújo Sousa Júnior acompanhou a vistoria.

4.3.1 Características físicas:

Apresentam solos dos tipos latossolo vermelho amarelo com textura arenosa e topografia plana. O imóvel encontra-se inserido na bacia estadual do Rio Paracatu e bacia federal do Rio São Francisco. O imóvel possui 27,35 hectares de área de preservação permanente, margens do córrego e veredas.

4.3.2 Características biológicas:

A vegetação nativa é característica do Bioma Cerrado com fitofisionomia de cerrado sensu stricto e campo cerrado. O imóvel possui plantio de Eucalipto, de culturas anuais e pastagens.

4.5 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Alteração da qualidade da água pelo carreamento de sedimentos;
Aumento do fluxo de água com a retirada da vegetação/árvores;
Menor infiltração no lençol freático devido ao escorrimento superficial;
Modificação da Paisagem pela substituição da área natural;
Empobrecimento do solo;
Alteração da estrutura do solo em função do uso de máquinas e equipamentos;
Susceptibilidade do solo às formações naturais de erosões;
Fuga da fauna devido à instalação da atividade.

Medidas mitigadoras:

As áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e Remanescentes Nativas não poderão sofrer nenhum tipo de intervenção antrópica, devendo ser preservadas.

Evitar o acúmulo de lixo, resíduos sólidos e líquidos no local e entorno;
Adotar práticas de caráter preventivos e conservacionistas na realização do projeto;
Contenção de águas pluviais, evitando assim processos erosivos;
Proteger a fauna existente no local e entorno.

5- Medidas compensatórias:

A intervenção requerida, se aprovada, requer compensação prevista na Lei 13.047 de 17 de dezembro de 1998 que se refere a Preservação de no mínimo 2% (dois por cento) de vegetação de cerrado.

O empreendedor apresentou PTRF para o plantio de 1440 mudas das espécies de pequi e ipê na propriedade Fazenda Riacho, para compensação pela supressão das espécies imunes de corte.

6- Análise Técnica:

Foi apresentado Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para subsidiar a análise para a supressão da cobertura vegetal nativa. Foram identificadas espécies variadas e comuns ao bioma cerrado, como Baru, Aroeira, Sucupira Preta, Vinhático, Pequi e Ipê amarelo. Foram amostrados 13 árvores da espécie Pequi em 10 parcelas, as espécies de Pequi e Ipê Amarelo são consideradas imunes de corte conforme Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992 alterada pela Lei Estadual 20.308/12, não sendo portanto, passível de autorização a supressão dessas espécies na área de intervenção.

Para o requerimento de corte de árvores isoladas, o empreendedor apresentou um censo quali-quantitativo que identificou 147 árvores sendo 132 da espécie Pequi, 12 da espécie Ipê-amarelo e 3 Gonçalo Alves. O requerimento tem a finalidade de supressão das árvores que não foram suprimidas em intervenção autorizada em processo anterior e que não permitem a instalação dos pivôs.

O empreendimento possui DAIA 0037045-D com validade até 24/07/2021, referente ao processo 07030000034/19, que autorizou a supressão da cobertura vegetal nativa em 98,3680 há, na intervenção foram preservados os indivíduos que estão sendo requeridos neste processo. Entretanto a Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992 alterada pela Lei Estadual 20.308/12 só permite, no caso deste processo, o corte das espécies imunes de corte em área rural antropizada até 22 de julho de 2008. Sendo assim, é passível de supressão neste processo, apenas as 3 árvores de Gonçalo Alves, pois esta espécie não se encontra protegida pela legislação, mas como não há possibilidade de desenvolver a atividade pretendida na área requerida, não há justificativa para a supressão dessas árvores.

A área de 98,3680 hectares autorizada para supressão em processo anterior encontra-se já desmatada, com árvores isoladas e parte do material lenhoso ainda no local, não foi realizado uso alternativo do solo, haja vista que as árvores imunes de corte não permitem a instalação dos pivôs.

Sendo assim, verificou-se que não há justificativa para a supressão da cobertura vegetal nativa requerida, pois não há possibilidade de instalação da atividade a que se destina, plantio de culturas anuais irrigado por pivô, sem a supressão das espécies imunes de corte. Além disso, conforme art. 68 da lei 20.922/2013, Art. 68, não é permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada.

Há também a necessidade de alterar a demarcação da área de Reserva Legal, pois foi verificado que possui RL em área de APPs que não foram demarcadas em planta topográfica e em CAR. O cômputo de APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal é permitido, desde que o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, conforme art. 35 da Lei estadual 20.922/2013.

7- Conclusão:

Assim, opino pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente, Supressão da cobertura vegetal nativa com destaca em 135,74 hectares e corte de 147 árvores isoladas em 13,0662 hectares para plantio irrigado de culturas anuais, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº47.892, de 23 de março de 2020.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 31 de julho de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº. 212/2020

Manifestação Jurídica Elaborada nos termos da Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, Decreto 47.749/2019, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências e Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, que estabelece o Regulamento do Instituto de Florestas.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo 2100.01.0020455/2020-48, de Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, para uso alternativo do solo, referente à Fazenda Riacho, pertencente a Terrena Agronegócios Ltda, localizada no município de Paracatu/MG, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

Após análise detida do presente pleito, constatou-se que o processo se encontra devidamente formalizado nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019 e de acordo com Lei 20.922 de 16 de outubro de 2013, passemos a avaliação do pedido.

A solicitação se trata de Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 135,7400 hectares e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas sendo 147 árvores isoladas, em uma área de 13,0662 hectares, onde pretende-se plantio irrigado de culturas anuais.

O requerimento de corte de árvores tem a finalidade de supressão das árvores imunes de corte pela Lei 20.308/2012 e Lei Estadual 9.743/1988, sendo elas pequis e ipês amarelos, que não foram aprovadas em processo anterior e que não permitem a instalação dos pivôs, no entanto tal solicitação não tem amparo jurídico para ser autorizada, pois a área não foi antropizada até o julho de 2008.

Vejamos a Lei 10.883/1992 que trata das possibilidades do abate do pequizeiro, árvore da espécie Caryocar brasiliense, este foi declarado como sendo de preservação permanente, somente podendo ser abatido em situações especiais, vide artigos 1º e 2º:

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (Caryocar brasiliense).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

No mesmo sentido sobre as espécies de "Tabebuia" e "Tecoma" artigos 1º e 2º da Lei Estadual 9.743/1988:

Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros Tabebuia e Tecoma.

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

Além de documentação anexa ao processo, a servidora constatou que na área requerida e aprovada anteriormente, não está sendo desenvolvida nenhuma atividade de uso do solo, pois as árvores imunes de corte que não puderam ser autorizadas, objeto de solicitação do presente processo, tornam impossível a instalação dos sistemas de irrigação (documento SEI 21730731).

Nesse caso não é possível autorizar supressão para abertura de novas áreas. Vejamos Art. 68 da Lei nº 20.922/2013 que trata sobre a impossibilidade de autorização de novas áreas caso não se dê efetivo uso do solo:

Art. 68. Não é permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área não efetivamente utilizada aquela definida nos termos de ato conjunto da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad - e da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa -, ressalvadas as áreas de pousio e as áreas impróprias para as atividades agrossilvipastoris;

II - área abandonada o espaço de produção convertido para o uso alternativo do solo sem nenhuma exploração produtiva há, no mínimo, trinta e seis meses e não formalmente caracterizada como área de pousio.

Diante do conjunto de todas as informações, sendo elas a impossibilidade jurídica de autorização do corte de árvores imunes solicitada, a não destinação de área suprimida para uso alternativo do solo, com as legislações e argumentos supracitados é

possível dizer que o processo não tem amparo legal suficiente para obter deferimento jurídico.

Assim, opinamos pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com as legislações supracitadas, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

GISELE MARTINS DE CASTRO - 1478081-1

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 16 de dezembro de 2020



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Ateste IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG nº. 23229058/2020

Unaí, 16 de dezembro de 2020.

Eu, Sandra Vanessa Marques Carvalho, MASP 1116637-8, Analista Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - URFBIO Noroeste/NAR de João Pinheiro, atesto a veracidade do Parecer Único - Anexo III (23228688), anexo ao presente processo.



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Vanessa Marques Carvalho, Servidora**, em 16/12/2020, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 23229058 e o código CRC B7063E36.

Referência: Processo nº 2100.01.0020455/2020-48

SEI nº 23229058



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Noroeste - Unidade de Protocolo

Ateste IEF/URFBIO NOROESTE-PROTOCOLO nº. 23229292/2020

Unaí, 16 de dezembro de 2020.

Eu, Brenda Gontijo de Oliveira, Servidora na URFBIO Noroeste, MASP 1489437-2, atesto a veracidade do Parecer Único - Anexo III, documento SEI 23228688, referente a análise do processo 2100.01.0020455/2020-48.



Documento assinado eletronicamente por **Brenda Gontijo de Oliveira, Servidora**, em 16/12/2020, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 23229292 e o código CRC AE83E5B5.

Referência: Processo nº 2100.01.0020455/2020-48

SEI nº 23229292